



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ
ASSESSORIA JURÍDICA

No
87
A

PROCESSO Nº: 750/2025

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde.

ASSUNTO: Análise e emissão de Parecer Jurídico sobre a minuta do edital do Credenciamento, nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

PARECER JURÍDICO

1 - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise da minuta do edital do Credenciamento de empresa para prestação especializada em serviço de próteses dentárias, conforme especificações, quantidades e condições e estabelecidas no Termo de Referência, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021- Lei de Licitações.

Consta nos autos Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, protocolo, Termo de Referência, solicitação de pesquisa de preço, orçamentos, minuta do edital de credenciamento e do contrato.

Em síntese, é o relatório.

2 – PRELIMINARMENTE

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art.8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

3 - APRECIÇÃO JURÍDICA

3.1 FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ
ASSESSORIA JURÍDICA

No
88
A

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, **não abrangendo, portanto**, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3.2 PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório fosse caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII, do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no art. 18.

O § 1º do artigo 18, supramencionado, traz os elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ

ASSESSORIA JURÍDICA



sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, quais sejam:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*
- III - requisitos da contratação;*
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. "*

É certo ainda que deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VII e XIII, acima explanado, conforme expressamente exigido pelo § 2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

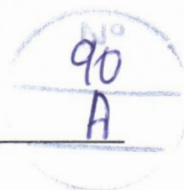
Ao que se observa do procedimento encaminhado à assessoria jurídica presentes estão os requisitos da fase de planejamento, onde a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela legislação.



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ

ASSESSORIA JURÍDICA



O conteúdo de cunho administrativo não será objeto de análise da assessoria jurídica, apenas os aspectos legais pertinentes a legislação federal, Lei n. 14.133/2021.

Os atos administrativos precisam ser motivados e justificados. Assim, imprescindível a existência de motivação e justificativa quanto as estimativas apresentadas na presente licitação, a fim de evitar um possível erro ou ainda superestimar o quantitativo necessário para o período constante no Credenciamento. Isso faz parte do Plano de Contratação de cada Secretaria.

3.3 – DO PROCEDIMENTO ADOTADO.

De início, é importante entendermos o conceito do credenciamento com base na Lei 14.133/21, o qual está posto no Art. 6º, XLIII.

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

O artigo 74 do mesmo diploma legal, estabelece em seu inciso IV sobre a inexigibilidade de licitação para objeto que possa ser contratado mediante credenciamento.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu Art. 78, I.

O Art. 79 da Lei 14.133/21, apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ

ASSESSORIA JURÍDICA

Nº
91
A

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

- I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
- II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
- IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
- VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Nesse sentido, a administração busca realizar a contratação, como já citado, de pessoas jurídicas especializadas para **prestação de serviços de próteses dentárias**. Vejamos alhures o que a novíssima doutrina apresenta acerca da temática do credenciamento nos termos da Lei 14.133/21.

Para Rodrigo Bordalo Rodrigues, em sua obra intitulada *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, apresenta o credenciamento da seguinte forma:

A Lei n. 14.133/2021 define o credenciamento da seguinte forma: "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados."

Outrossim, a nova lei dispõe sobre as situações que autorizam o manuseio do credenciamento. A primeira diz respeito à hipótese clássica, atinente à contratação "paralela e não excludente", ou seja, a Administração realiza contratações simultâneas, em condições padronizadas, desde que haja viabilidade e vantajosidade. A segunda refere-se à "seleção a critérios de terceiros", em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. Já a terceira detém relação com os "mercados fluidos": situação em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de processo de licitação.



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ

ASSESSORIA JURÍDICA

INP
92
A

Na obra *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos* escrita em conjunto pelos professores Álvaro Capágio e Reinaldo Couto, apresenta o credenciamento de forma objetiva:

O credenciamento de licitantes é precedido de chamamento público, mediante edital divulgado pelo órgão ou entidade em sítio eletrônico oficial, possibilitando-se permanentemente o cadastramento de licitantes interessados em fornecer bens ou prestar serviços à Administração.

É cabível o credenciamento nas seguintes hipóteses de contratação:

(i) paralela e não excludente, sendo viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

(ii) quando a seleção do contratado está a cargo de terceiro, beneficiário direto da prestação;

(iii) em mercados fluidos, quando a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a licitação.

Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a Administração deve registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e, nos outros casos, o edital deve consignar o valor da contratação.

Quando viável a contratação paralela e não excludente, mas o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, adotar-se-ão critérios objetivos de distribuição da demanda. Admite-se a denúncia por qualquer das partes, segundo os prazos discriminados em edital.

Com base no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, é inexigível a licitação nas hipóteses de credenciamento. A inexigibilidade fundamenta-se porque o credenciamento possui lógica oposta àquela regente da licitação.

Quando a Administração engendra procedimento licitatório, quer-se, mediante critérios objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa, dentre todas as ofertadas. No credenciamento, o sentido é outro: a Administração almeja ter ao seu dispor a maior quantidade possível de interessados, porque da pluralidade de fornecedores advém a vantajosidade.

Sobre a hipótese de credenciamento, o Professor Alexandre Mazza, em seu livro cita da seguinte forma:

O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação.

[Handwritten signature]



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ
ASSESSORIA JURÍDICA

NO
93
A

Diante disso, tem-se que a Secretaria interessada utilizou-se dos meios idôneos para dar início ao seu processo de contratação almejado, apresentando os documentos necessários para andamento do feito, iniciado por meio de edital, tendo, assim, o respaldo legal para início do ato.

Resta claro que, quando o Poder Público convoca os profissionais ou empresas, dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, outrossim, não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de Credenciamento.

Ao analisar os autos do presente processo administrativo, é possível verificar a existência do Documento de Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar bem como do Termo de Referência, Mapa de Risco, entre outros documentos.

DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO

Analisando a minuta do Credenciamento, verificou-se estar dentro das determinações legais, não havendo irregularidade aparente que possa macular o presente feito.

O Contrato Administrativo é o ajuste que a Administração, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração.

A minuta do contrato, assim como o edital, é a lei interna do processo administrativo de contratação, e a presença de vícios ou mesmo imperfeições poderia conduzir à nulidade de todo o certame.

No mais, após análise perfunctória das cláusulas constantes da minuta contratual, verifica-se que estão dentro da legalidade, não infringindo aparentemente qualquer normal constitucional, nem infraconstitucional.

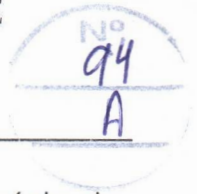
DA PUBLICIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reúne informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusive União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

O art. 94 estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ
ASSESSORIA JURÍDICA



PNCP. Desta feita, tal publicação é imprescindível como condição de eficácia da contratação e do contrato.

CONCLUSÃO

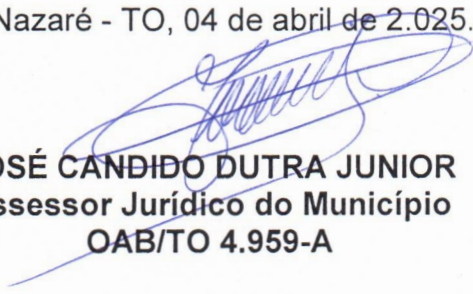
Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbro a existência de autorização legal para a realização do Credenciamento de empresas para prestação especializada em serviço de próteses dentárias, conforme especificações, quantidades e condições e estabelecidas no Termo de Referência, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

A referida contratação não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, ainda, que as cláusulas e/ou itens que se repetirem no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e na minuta do Contrato devam coincidir, para evitar dúvidas, omissões e contradições.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brejinho de Nazaré - TO, 04 de abril de 2025.


JOSÉ CANDIDO DUTRA JUNIOR
Assessor Jurídico do Município
OAB/TO 4.959-A